



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 505/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização e arborização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no Município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização e arborizada, cujo projeto de plantio deve seguir o plano municipal de arborização urbana;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas aos portadores de necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do Art.1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação dessa lei.

Art. 2º Nos casos em que se comprovar a impossibilidade de cumprir o disposto no inciso I, do Art.1º, caberá a possibilidade de conceder outorga onerosa do direito de construir mediante contrapartida através da implantação de um projeto de recuperação de áreas degradadas públicas situadas em áreas de preservação permanente - APP, a ser prestada pelo contribuinte beneficiário da construção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º - As áreas degradadas que se trata o *caput* deste artigo deverão ser solicitadas ao Poder Público Municipal através do pedido de permissão de uso de área pública para plantio de espécies nativas.

§ 2º - A área solicitada deverá ser três vezes maior que prevista no inciso I, do Art.1º desta Lei.

§ 3º - O projeto de recuperação deverá ser implantado a custas do beneficiário e o projeto de recuperação deverá constar de um responsável técnico (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal, biólogo, etc), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e ter aprovação dos órgãos competentes.

§ 4º - O beneficiário deverá se responsabilizar pela manutenção da área até que as árvores atinjam o desenvolvimento de 2,5 metros de altura, considerando o tempo mínimo de manutenção de 2 (dois) anos.

§ 5º - Constada a ausência de manutenção ou a execução incompleta ou inadequada do projeto de recuperação apresentado deverão ser aplicadas as sanções previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

S/S., 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Justificativa:

As alterações propostas ao projeto original do Edil Carlos Leite tem como objetivo possibilitar que todos os estacionamentos possam se adequar a contribuição ambiental que o projeto propõe, ao possibilitar a outorga onerosa através da execução de um projeto de recuperação de uma área degradada pública com plantio de espécies nativas.

S/S., 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

